



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251913-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são agravantes JOSÉ BEZERRA LEITE, MARISA VEIGA LEITE, SAMUEL VEIGA LEITE,, APARECIDA ALVES SOARES LEITE e SARAH PAOLA SOARES LEITE e Interessada MARIA BISERRA LEITE (ESPÓLIO), são agravados MARIA BERNARDETE LEITE TSUBONE, LUIZ CARLOS LEITE, LÚCIA HELENA LEITE ODANI e MARIA BISERRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36085

Agravo de Instrumento nº: 2251913-66.2024.8.26.0000

Agravante: José Bezerra Leite e/o

Agravado: Maria Bernardete Leite Tsubone e/o

Comarca: Andradina

Juiz: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Agravo de Instrumento – Alvará Judicial – Pedido de conversão de ação de sonogados – Indeferimento pelo Juízo – Existindo litigiosidade, a ação de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é via imprópria para a parte pleitear seu direito, devendo utilizar-se do procedimento contencioso para ver reconhecida sua pretensão – Precedentes do C. STJ – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Bezerra Leite e/o. contra a decisão de fls. 313, proferida nos autos da ação de alvará judicial dos bens deixados por Maria Biserra Leite, que indeferiu pedido de conversão para ação de sonogados ao seguinte fundamento:

Trata-se de pedido de alvará judicial – Lei nº 6.858/80 ajuizado por José Bezerra Leite, Marisa Veiga Leite, Samuel Veiga Leite, Aparecida Alves Soares Leite e Sarah Paola Soares Leite, constando como interessados Maria Bernardete Leite Tsubone, Luiz Carlos Leite e Lúcia Helena Leite Odani, versando sobre levantamento de saldo bancário. Na esteira do quanto já decidido à fl. 265, questões de alta indagação, envolvendo alegação de sonegação de bens/valores, restituição de quantias ou procedimento sucessório, não comportam discussão no presente procedimento de jurisdição voluntária para eventual levantamento de saldo(s) bancário(s) em nome de pessoa falecida. Ainda que se considerem os preceitos da economia e celeridade processual, é nítido que a ação prevista no CC 1994 deve ser movida pelos herdeiros ou credores da herança na forma específica, sujeitando-se a objeto, rito e instrução diversa, assim como eventuais sanções, e depois de encerrada descrição de bens em procedimento sucessório (CC 1996). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de conversão formulado às fls. 288/300. Intimem-se os autores para manifestação em prosseguimento em 15 dias.

Insurgem-se os agravantes asseverando, em síntese ser perfeitamente possível, considerando os princípios da economia e celeridade processual, a conversão da jurisdição voluntária (Alvará Judicial) para o

procedimento ordinário (Ação de Sonegados), de acordo com os artigos 1.992 a 1.996 do Código civil e artigos 621 e 669, I do Código de Processo Civil. Citam jurisprudência.

Determinado o processamento do recurso (fls. 27).

Ofertada contraminuta por Maria Bernardete Leite Tsubone (fls. 30/34). Não ofertada contraminuta pelos demais coagravados (fls. 35).

**É o Relatório.
Voto.**

O agravo não comporta provimento.

A ação de alvará judicial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, visa a obtenção de permissão para a realização de atos que, por sua natureza, exigem a anuência judicial. Exemplo comum é a liberação de valores depositados em contas. Tal procedimento é regulado pelo Código de Processo Civil, especialmente no artigo 725, VIII.

Por sua vez, a ação de sonegados, prevista no artigo 1997 do Código Civil, tem como objetivo investigar e sancionar a ocultação de bens por parte de herdeiros ou terceiros envolvidos no processo de inventário.

Diante do exposto, fica claro que as ações mencionadas possuem propósitos e procedimentos distintos, sendo imprescindível a correta aplicação de cada uma conforme a situação concreta apresentada.

Desse modo, ***“Havendo litigiosidade, o 'alvará judicial', procedimento de jurisdição voluntária, é a via imprópria para os autores pleitearem o seu direito, devendo utilizar-se de procedimento contencioso para ver reconhecida a pretensão” (STJ - AREsp: 853488 TO 2016/0021422-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 01/03/2016)***

Assim, o princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais não pode ser utilizado em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual, de maneira a permitir que, fracassada a tese inicialmente intentada pela parte, possa ela inovar, notadamente se não há a expressa concordância da parte adversa.

Logo, não se verifica desacerto na decisão de fls. 313, a qual deve ser mantida por seus próprios e bem delineados fundamentos.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator